



INSTITUÍDO PELA LEI 1316/20015 - ANO II - Nº 327 11/07/2016 Pág: 1

Compras e Licitação

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA, torna público a abertura do Processo Licitatório nº 78/2016, Convite nº 09/2016. OBJETO — CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP OU EQUIPARADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTE FINAL, DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO GRAFICA, PREPARAÇÃO E PESQUISA PARA OS JORNAIS DO MUNICIPIO DE IGARATINGA —Ficha - 57. Para maiores informações o Edital na integra encontra-se afixado no quadro de avisos desta Prefeitura. Telefone — 37-3246-1134.

Igaratinga, 08 de Julho de 2016. Aroldo Henriques Guimarães Presidente da Comissão de Licitação.

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTE-LAR Nº 01/2016 DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando a CONCLUSÃO por unanimidade de todas as Conselheiras Tutelares do Município, no Processo Administrativo, Sindicância nº 01/2016, que os fatos encaminhados à Administração através do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, não são verídicos, tendo em vista que após apuração constatou que os pais dos alunos da Professora Denunciada a consideram ótima profissional, incentivadora de leitura, tem um bom método de trabalho, que é exigente, mas muito carinhosa e, que não tem nenhum aluno cadeirante. Diante do exposto, adoto o relatório de fls. 3/84 como fundamento para determinar o arquivamento dos autos, considerando a improcedência da denúncia apre-

sentada. Determino seja encaminhada resposta ao Órgão que recebeu a denúncia.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LEI № 1.374 DE 11 DE JULHO DE 2016

Dá denominação a Logradouro Público.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam denominadas as Ruas no Bairro José Severino no distrito de Antunes:

I-Rua C – passa ser Vicentina Calixta

II-Rua D – passa a ser Rua Geraldo Penha Mendonça

III-Rua E – passa ser Rua Marietta Maria de Jesus

IV-Rua F – passa ser Carmem Maria Rodrigues

V-Rua G – passa ser José Luiz Gomes

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá em 60 (sessenta) dias dotar as vias de placa constando à nova denominação, bem como fazer as comunicações à CEMIG, COPASA E CORREIOS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

LEI № 1.375 DE 11 DE JULHO DE 2016

Dá denominação a Logradouro Público.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada a Praça situada no inicio da Rua Nossa Senhora das Graças na comunidade de Limas de **PRAÇA PADRE LIBÉRIO.**

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá em 60 (sessenta) dias dotar a via de placa constando à nova denominação, bem como fazer as comunicações à CEMIG, COPASA E CORREIOS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

LEI Nº 1.376 DE 11 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores e Vereador Presidente, para o Mandato compreendido entre 2017/2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º -** Ficam fixados, para produzirem efeitos durante o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, os Subsídios dos Agentes Políticos Municipais, em obediência aos ritos ditados pelo art. 29, inciso V e VI, c/c art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal e art. 41, incisos XX e XXI da Lei Orgânica Municipal, na forma discriminada abaixo:
- I Prefeito Municipal para a Gestão 2017/2020, subsídio, em parcela única, fixado em R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais);
- II Vice-Prefeito Municipal, para a Gestão 2017/2020, subsídio,
 em parcela única, fixado em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- III Secretários Municipais e/ou Diretores equivalentes, para a Gestão 2017/2020, subsídio, em parcela única, fixado em R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
- IV Vereador, para a Gestão 2017/2020, subsídio, em parcela única, fixado em R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais);

Art. 2º - Os subsídios de que trata os incisos do artigo primeiro

desta lei, nos termos do artigo 37, X e XI, da CR/88, serão recompostos pelo

índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), anualmente, a

partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

Art. 3º - Fica assegurada aos agentes políticos mencionados no

artigo primeiro desta Lei, a percepção do 13º (décimo terceiro) subsídio, a ser

pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, desde que haja

disponibilidade de recursos e respeitados os limites constitucionais de gastos

com pessoal.

Art. 4º - As despesas originárias desta Lei serão suportadas pelas

dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

aplicando os seus efeitos no próximo mandato, compreendido entre 1º

(primeiro) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete) e 31 (trinta e um) de

dezembro de 2020 (dois mil e vinte).

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.377 DE 11 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igaratinga para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º. -** Na elaboração do orçamento do Município de Igaratinga para o exercício financeiro de 2017 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:
 - I as prioridades e as metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- **V** as disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VI as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
 - **VII -** as disposições finais.
- **Art. 2º. -** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2017 deverá obedecer a disposição constante da legislação vigente e a estrutura organizacional municipal disposta em lei.
- **Art. 3º. -** A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

- **II -** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.
- § 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, o detalhamento de suas dotações orçamentárias da despesa até 31 de agosto de 2016, devidamente aprovada por ato legislativo próprio.
- § 2º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os valores da receita já efetivada e as estimativas da receita para o exercício de 2017, inclusive da receita corrente líquida.
- **Art. 4º. -** A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:
 - I prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III modernização na ação governamental.
- **Art. 5°. -** A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.
- **Parágrafo Único -** Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.
- **Art. 6º. -** Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, Anexos II e III respectivamente, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei nº 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.
- **Art. 7º. -** Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos) para o atendimento das seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II serviço da dívida;
 - III transferência ao Legislativo
 - **IV** outras despesas correntes.
- **Parágrafo Único** Na execução das programações específicas para atendimento à Saúde Pública e à Educação poderá o Município realizá-las integralmente, evitando, desta forma, o estrangulamento destes setores vitais para a sociedade.

SEÇÃO I DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICIPAIS

- **Art. 8º. -** Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I estabelecer, até 30 (*trinta*) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, denominado quadro de cotas nos termos dos Art. 47 e 48 da Lei Federal nº: 4.320/64 e Art. 8º da Lei Complementar nº: 101/2000;
- **Art. 9º. -** Se verificado o não cumprimento das metas fiscais na forma do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvadas as despesas constantes do § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:
- I corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência;
- **II -** limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.
- **Parágrafo Único -** O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.
- **Art. 10. -** Para fins do disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.
- **Art. 11. -** Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer contábil e jurídico demonstrando o custo-benefício de sua contratação, o seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:
- **I** existência de autorização prévia para sua contratação, na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;
- II inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações por antecipação de receita;
- **III -** atender o disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital;
- IV observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.
 - **Art. 12. -** O Orçamento do Município destinará obrigatoriamente:
 - I recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

- II recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o Art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.
- **Art. 13. -** Fica autorizado o Município para o exercício de 2017, a concessão de vantagem ou reajuste da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, alteração da estrutura organizacional do município, desde que:
- I haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrente, devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro, na forma da lei;
- II a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal, com a ressalva do disposto no art. 37 e incisos da Constituição Federal, no que couber.
- **Art. 14. -** É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, esportes, lazer ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e plano de trabalho para aplicação dos recursos pretendidos.
- § 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.
- **Art. 15. -** A inclusão, na lei orçamentária anual, do custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante a celebração de convênios, em conformidade com os Incisos I e II do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, conforme consta no Anexo IV que integra esta Lei, e aqueles que vierem a ser celebrados durante o exercício de 2016, até que se apresente a proposta orçamentária competente para o exercício de 2017.
- Art. 16. Poderá o município conceder ajuda ou auxílio financeiro a estudantes para custear despesas com transporte para estudar em outras localidades, devendo a forma, a quantia e os critérios de concessão e

prestação de contas serem regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

- **Art. 17. -** Aos alunos da rede municipal de ensino será garantido o fornecimento de material didático-escolar, a manutenção de programas de transporte escolar e merenda escolar, na forma das disponibilidades e obrigações do Município, estabelecidas na forma da lei.
- **Parágrafo Único -** A garantia contida no caput deste artigo não impede o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante celebração de termos de convênios entre as partes.
- **Art. 18. -** Quando as redes estaduais e municipais de ensino fundamental e médio forem insuficientes para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino.
- **Parágrafo Único -** A manutenção da bolsa de estudo objeto do caput deste artigo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, devidamente comprovado.
- **Art. 19. -** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual.
- **Art. 20.** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como, à abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, como fonte de recursos compensatórios, na forma da lei.

SEÇÃO II

DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- **Art. 21.** Na previsão das receitas públicas municipais serão incorporadas todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB, prevista na Emenda Constitucional nº: 53/2006 e Lei Federal nr. 11.494/2007, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.
 - Art. 22. A estimativa das receitas considerará:

- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado:
- III os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
 - IV as alterações na legislação tributária;
- **V** a tendência da arrecadação municipal nos 03 (três) últimos exercícios.
 - **Art. 23. -** Constituem fontes de receitas do Município:
 - I Receitas Tributárias;
 - II Receitas de Contribuições;
 - III Receitas Patrimoniais;
 - IV Receitas Agropecuárias;
 - V Receitas Industriais:
 - VI Receitas de Serviços;
 - VII Transferências Correntes:
 - VIII Outras Receitas Correntes
 - IX Receitas de Operações de Credito;
 - X Receitas de Alienação de Bens;
 - XI Transferências de Capital;
 - XII Outras receitas de Capital.
- **Art. 24. -** Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não apresente as medidas de compensação nos termos da Lei Complementar nº: 101/2000.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 25. -** Em conformidade com o § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017, o Município executará as ações constantes do Anexo I, que integra esta Lei.
- **Parágrafo Único. -** Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 26. - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a

evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

- **Art. 27. -** O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- **Art. 28. -** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, e o Anexo I bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.
- **Art. 29. -** A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2017 serão elaboradas a preços correntes de 2016.
- **Art. 30. -** A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 conterá autorização ao Executivo e ao Legislativo para:
- I abrir créditos suplementares no limite de 50% (cinqüenta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:
- II os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas com pessoal e seus encargos não oneram o índice autorizado no inciso I deste artigo;
- **III** transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, dentro do mesmo órgão ou Poder;
- IV a transposição de recursos orçamentários da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa, assim como a transposição de um Poder para outro, só será permitida se houver autorização por lei específica.
- **§ 1º -** Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas fontes e destinações de recursos realizadas no exercício.
- § 2º As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.
- § 3º Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2017, fica autorizada a inclusão de novas fontes de recursos e elementos de despesas nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

- **Art. 31. -** A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, à qual deverão estar anexados o seguinte:
 - I mensagem e justificativas;
 - II texto do Projeto de Lei;
 - III consolidação dos quadros orçamentários;
- § 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 53/2006 e Art. 212 CF/88, por órgão, detalhado fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- **II -** de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica **FUNDEB**, na forma de legislação que dispõe sobre assunto, em especial a Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei nr. 11.494/2007;
- III das transferências ao Legislativo nos termos do Art. 29-A Inciso I da Constituição Federal, limitando-se a 7% do somatório da Receita Tributária e Transferências Constitucionais previstas no § 5º do artigo 153, e Arts. 158 e 159 efetivamente arrecadados no exercício anterior, na forma das alterações introduzidas pela EC nr. 58/2009;
- IV da receita corrente líquida com a base no Art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000;
- **V** da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata e Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/2012;
- § 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro do corrente exercício.
- § 3º. Os demonstrativos das dotações orçamentárias das Autarquias e o Poder Legislativo que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.
- § 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, os órgãos com dotações orçamentárias específicas e contabilidade própria.

- **Art. 32. -** A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o parágrafo único I, Art. 22, da Lei Federal 4.320/64, conterá:
 - I proposta orçamentária para cada unidade administrativa;
- II Projeto de Lei estimando a receita e fixando a despesa para o exercício de 2017.
- **Art. 33.** As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês junho de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.
- **Art. 34. -** A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.
- § Único Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

- **Art. 35. -** Constitui Fundo Especial o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- **Art. 36. -** No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

- **Art. 37. -** Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminado da totalidade das receitas e das despesas das Autarquias e Fundações Municipais.
- **Parágrafo Único -** Os Diretores das autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações enviarão a Contabilidade Geral do Município até o dia 31 de julho de 2016, os anexos que serão consolidados no Orçamento Geral do Município.
- **Art. 38. -** Os orçamentos anuais das autarquias e Fundações serão consolidados no Orçamento do Poder Executivo, como unidade orçamentária nos termos da Lei Federal nº: 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 39.** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para manutenção da Administração Tributária Municipal e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, englobando as atividades de cadastro, lançamento de crédito tributário, tributação, fiscalização e arrecadação, organização de documentos fiscais, cobrança de dívida ativa, atendimento ao público, informatização do setor fazendário, assim como, reaparelhamento estrutural visando otimizar suas atividades.
- § 1º. Administração Tributária Municipal atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- § 2º. O Município manterá convênio com as Administrações Tributária Federal e Estadual para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.
- **Art. 40. -** A estimativa da receita da proposta Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.
- **Art. 41. -** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração ou aperfeiçoamento na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 42.** Caberá ao serviço contábil em conjunto com órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta lei.
- **Parágrafo Único. -** O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.
- **Art. 43. -** Os créditos especiais e extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do chefe do Executivo.

- **Art. 44. -** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de sua competência.
- **Art. 45.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a custear despesas com juros moratórios em decorrência do atraso na liquidação de sues compromissos motivado pela insuficiência de saldo financeiro.
- **Art. 46. -** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.
- **Art. 47. -** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 48. -** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, se verificar que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.
- **Art. 49.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, durante a execução orçamentária de 2017, autorizados a proceder a realocação, transposição e remanejamento de recursos consignados nas dotações orçamentárias, por meio de Decreto, para preservar a apropriação dos gastos das unidades administrativas, bem como, para ajustar e readequar a programação estabelecida nas fontes de recursos financeiros e orçamentários adequando a sua efetiva arrecadação.
 - **Art. 50. -** Entra a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

- I Departamento de Administração, Planejamento e Finanças:
- a) modernização dos sistemas de gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para adequação efetiva do custeio da Prefeitura Municipal, com utilização de sistemas eletrônicos e treinamento de pessoal;
- b) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de aperfeiçoar e adequar a legislação vigente, com objetivo de elevar a arrecadação tributária Municipal;
- c) promover a capacitação profissional dos servidores da Prefeitura e a melhoria na prestação de serviços à população;
- d) consolidação da política de estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- e) implantação, revisão e atualização dos Planos de Carreira, inclusive dos profissionais do Magistério, e capacitação de recursos humanos, bem como, abertura de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito do Executivo Municipal, na conformidade das necessidades apuradas;
- f) apoiar, mediante celebração de termos de convênios com a Polícia Militar e a Polícia Civil, as ações de segurança pública no território municipal;
- g) investir em equipamentos e softwares visando otimizar e incrementar o sistema eletrônico de processamento de dados municipal, atendendo a legislação de transparência.
 - II Departamentos Sócio-Educacional e Cultural:
 - a) Das Políticas de Educação:
- 1) ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;
- manutenção de programa de alimentação escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- 3) fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do Ensino Infantil e Fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação, à assistência e à saúde do Orçamento do Município;

- 4) os direitos concedidos pelos itens anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênio de cooperação mútua firmado pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;
- 5) ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, inclusive, criação e implantação de extensão;
- 6) viabilizar o ensino, a alfabetização, a qualificação de professores e a remuneração condigna do magistério, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- 7) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino infantil e fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- 8) incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhe áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.
- 9) fornecimento aos estudantes de ensino superior, de transporte e bolsas totais ou parciais enquanto o Município não dispuser de escola pública de nível superior, na forma da lei.
- 10) expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema e comunicação da rede pública escolar;
- 11) incentivar e participar, com celebração de convênios de cooperação e/ou parceria, a instalação e funcionamento de escola de ensino superior, em nível de terceiro grau, no âmbito do Município;
- 12) Apoiar a freqüência em escola de ensino superior, em nível de terceiro grau, de alunos do Município em cidades vizinhas, com objetivo de melhorar o nível sócio-educacional da população.
 - b) Das Políticas de Cultura:
- 1) desenvolvimento de Projetos Culturais e ampliação da Agenda Cultural da Cidade, além de requalificação de espaços culturais existentes;
- 2) viabilização de recursos destinados à manutenção das atividades dos Conselhos do Patrimônio Histórico e Municipal de Cultura.

- 3) apoiar manifestações culturais, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;
- 4) realização de estudos, levantamentos e projetos visando a conservação, restauração e preservação de monumentos históricos da Cidade;
- 5) acompanhamento da apuração dos índices de composição do ICMS do Município no quesito Cultura, Educação, Patrimônio Histórico e Meio-Ambiente:
- 6) incentivar e apoiar o funcionamento da Banda de Música Lira Musical de Santo Antonio da Pedra e outras existentes no Município, com aquisição e reforma de instrumentos musicais, manutenção de prédios e atividades, concessão de subvenções sociais, dentre outros, em promoção às atividades culturais:
- III Departamentos de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Urbano e Social:
 - a) Das Políticas de Saúde e Ação Social:
- 1) otimizar o acesso da população às ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica às famílias carentes, através das unidades de saúde do Município, bem como, implementar, gradativamente, regime de atendimento diuturno na Unidade Mista de Saúde da Sede:
- 2) desenvolvimento de programas de aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes, através da farmácia básica e meios diretos para atendimento em regime de urgência e emergência;
- 3) estimular a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- 4) ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente e o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- 5) ficam, igualmente, assegurados recursos destinados a manutenção das atividades do Conselho e Fundo Municipal de Saúde;
- 6) serão reservados recursos destinados à cobertura das despesas relativas às atividades do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social;

- 7) manutenção e aperfeiçoamento do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica;
- 8) manutenção e ampliação do Programa de Saúde da Família PSF no Município, para atendimento à comunidade em geral;
- 9) implantação e manutenção de Programa de Saúde Rural no âmbito do Município, para atendimento à comunidade em geral;
- 10) manutenção dos programas de transporte de pacientes carentes para atendimento em outros centros de saúde;
- 11) manutenção dos programas de atendimento social e de saúde à comunidade carente, com patrocínio de exames, consultas médicas e outros procedimentos de interesse da população, dentro das possibilidades orçamentárias;
- 12) manutenção, aperfeiçoamento e ampliação dos programas de saúde em parceria com os Governos Estadual e Federal e em regime de associação entre Municípios;
- 13) incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica dos segmentos ativos da população menos favorecida;
- 14) manter programa preferencial de formulação e execução de políticas públicas específicas de apoio ao Idoso, com ações próprias ou conveniadas;
- 15) manter estabelecimento asilar próprio ou mediante convênios com instituições ou fundações para atendimento ao idoso na conformidade com o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei Federal nº 10.741/2003;
- 16) destinar recursos públicos para atendimento nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- 17) manter programa de apoio às atividades de pessoas portadoras de necessidades especiais de Igaratinga, com recursos próprios ou ações conveniadas.
 - b) Das Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:
 - 1) integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir em programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ampliar a política habitacional, infra-estruturar vazios urbanos para reassentamento de famílias em situação de risco;

- 2) investir na expansão de programas de infra-estrutura básica, com extensão de obras de saneamento básico (redes de esgoto e interceptores sanitários e redes de drenagem pluvial), iluminação, calçamento, pavimentação e abastecimento de água, incrementando a política de saúde pública com ações neste sentido;
- 3) investir em programas de preservação do meio-ambiente, intervir na paisagem urbana para a melhoria da qualidade de vida da população, valorizando os espaços públicos, aprimorar os serviços de limpeza urbana e de conservação da Cidade;
- 4) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- 5) promover a integração social, com ações voltadas para a cidadania plena; fortalecer a política de reabilitação social do portador de necessidades especiais, com objetivo de combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social:
- 6) viabilização, incremento e manutenção gradativa de sistema de tratamento de esgoto no Município;
- 7) programas destinados à manutenção do Conselho de Defesa do Meio Ambiente CODEMA;
 - 8) estimular as atividades da Guarda Municipal Ambiental.
 - IV Setores Econômicos:
- a) ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;
- b) manutenção de programa de incentivos à instalação e manutenção de indústrias e outras atividades econômicas no Município;
- c) incentivar e apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas do Município, atraindo outras empresas oferecendo infra-estrutura eficaz, incentivo inicial com locação de galpões e edificações para assentamento de novas unidades empresariais, dentre outros;
- d) reestruturar o sistema de transportes, promover ações para a melhoria de operação do trânsito, estudar alternativas de transportes, para melhorar o deslocamento da população.

Das Metas e Prioridades de Governo

- V Departamento de Obras Públicas:
- a) melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus mananciais hídricos, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais;
- b) revitalização e construção de praças, parques e jardins, cemitérios e velórios:
- c) destinar áreas para o desenvolvimento de programas ligados à habitação popular, com recursos próprios e/ou em parceria com os Governos Federal e Estadual;
- d) manter e incrementar programas de limpeza pública e coleta seletiva de lixo;
- e) incentivar atividade de reciclagem de lixo com ações próprias ou terceirizadas.

Parágrafo Único – Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual de Governo.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

ANEXO IV **DESPESAS DE CONVÊNIOS**

ÓRGÃOS	ATIVIDADES		
Polícia Militar	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, através de convênio firmado com o Município.		
Secretaria de Estado da Fazenda/MG	Manutenção de convênio para funcionamento do SIAT e VAF		
Polícia Civil	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil, através de convênios.		
Justiça Eleitoral	Cessão de veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral, assim como, atendimento de outras despesas, através de convênio.		
Despesas Públicas	Custeio do Conselho Tutelar. Custeio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Custeio do Conselho Municipal do Idoso Custeio do Conselho e Fundo Municipal de Cultura Custeio do Conselho e Fundo Municipal de Saúde Custeio dos Conselhos Municipais de Educação e Fundeb Custeio do Conselho Municipal de Orçamento e Planejamento Custeio do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social.		
Secretaria de Estado da Educação	Manutenção de convênio de cooperação mútua para manutenção das atividades do ensino, merenda e transporte escolar no município.		
Emater	Convênio de Orientação Técnica.		
Tribunal de Justiça	Cessão de servidores para servir no Fórum da Comarca.		
Ministério do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar – Cessão de Funcionário e material.		
Secretaria Estado Agricultura	Manutenção de Convênio com EMATER.		
Associação Microrregional	Manutenção de Convênio com a AMVI, CNM, AMM		
Consórcios de Saúde	Manutenção de Convênio para atendimento à saúde pública		
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Manutenção de Convênio para Posto dos Correios na Cidade.		
Consórcios Municipais	Manutenção Consórcios Resíduos Sólidos, Iluminação Pública e outros de interesse público municipal.		

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA							
RECEITA A RENUNCIAR	TIPO DE RENUNCIA	IMPACTO FINANCEIRO	FORMA DE COMPENSAÇÃO				
IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas decorrentes do lançamento	na Lei Municipal nº 875/2002 da	25.000,00	Reorganização do sistema tributário, tornando sua base arrecadadora mais eficiente, inclusive com o incremento de contribuintes através de fiscalização pelo setor competente.				
TOTAL		25.000,00					

Metodologia de Cálculo:

- Base de cálculo utilizada: impacto financeiro projetado para o exercício de 2017.
- Valor da projeção de impacto financeiro em 2017 aplicando-se autorização contida na Lei Municipal nº 875/2002, com base, ainda, no valor estimado em 2016;
- Forma de Compensação: expansão da base arrecadadora efetiva, decorrente da reorganização do sistema tributário municipal e da ação monitorada da administração.

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS						
RISCO FISCAL	VALOR ESTIMADO	POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA	MEDIDAS CORRETIVAS			
Passivos Contingentes (Ações judiciais em decorrência de restos a pagar anteriores a 2013)	120.000,00(*)	Nos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019.	Realinhamento fiscal das despesas, conforme comportamento das receitas mediante elenco das prioridades e interesses públicos, preservando-se, sempre, o equilíbrio fiscal do Município.			

^(*) Valores estimados.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.

LEI Nº 1.378 DE 11 DE JULHO DE 2016

Altera Lei 1.294/2014, Revoga Lei 1.364 e dá outras providências.

- A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:
- Art.1° O art.6°, da Lei 1.294 de 23 de dezembro de 2014, fica acrescido dos parágrafos um e dois, com a seguinte redação:
- Art.6° Os lotes residenciais terão área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e área máxima de 7.200,00 m² (sete mil e duzentos metros quadrados), frente mínima de 10,00 m (dez metros) e relação entre profundidade média e testada não superior a 5 (cinco).
- § 1°. Nos casos de urbanização específica de interesse social, promovida através de programas habitacionais de cunho social, o Município poderá admitir lotes com área mínima de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), com testada mínima de 8,00 m (oito metros).
- § 2°. Apenas a porcentagem de 10% (dez por cento) dos lotes do loteamento residencial mencionados no *caput* poderão ter a frente mínima de 8,00 (oito metros).
- Art.2°. Revoga-se a Lei 1364 de 10 de fevereiro de 2016.
- Art.3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação na forma da Lei Orgânica Municipal.

Igaratinga, 11 de julho de 2016.